

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 6.386, de 2002

(PLS 233/2001)

Denomina "Aeroporto de Palmas – Brigadeiro Lysias Rodrigues" o Aeroporto de Palmas, no Estado do Tocantins.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **JOÃO RIBEIRO**

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe pretende incluir o nome do Brigadeiro Lysias Rodrigues na denominação do Aeroporto de Palmas, capital do Estado do Tocantins. O referido aeródromo passaria a ser identificado, portanto, como "Aeroporto de Palmas – Brigadeiro Lysias Rodrigues". Oriundo do Senado Federal, a proposição vem a esta Casa para revisão, de conformidade com o que determina o art. 65 da Constituição Federal.

A este órgão técnico compete analisar o tema no que tange ao Sistema Nacional de Viação, nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno da Casa. Ademais, a proposta ainda será analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a quem cabe manifestar-se sobre o mérito da homenagem cívica, nos termos da alínea "g" do inciso VII do mesmo dispositivo regimental, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A iniciativa de homenagear pessoas que tenham prestado importantes serviços à comunidade por meio da aposição de seus nomes a trechos de rodovias, obras-de-arte especiais e outros bens e logradouros

públicos tem motivado a apresentação de inúmeras proposições nas duas Casas do Congresso Nacional.

Naquilo que compete a este órgão técnico analisar, deve-se levar em conta o balizamento definido pela Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que "dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais". A lei estabelece, em seu art. 1º, que os aeroportos brasileiros devem ter, como regra, "a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade". O § 1º do mesmo artigo prevê, no entanto, a possibilidade de "um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional".

Isso posto, é importante notar que a denominação conferida a título de homenagem não deve substituir a identificação original, derivada da localização geográfica, mas apenas acrescida a ela, para não representar um ônus para o País. A norma aeronáutica internacional, que está fundada na Convenção de Chicago, de 1942, e em seus anexos, recomenda que os aeródromos e aeroportos recebam o nome da localidade geográfica em que se encontram, como forma de facilitar a composição das cartas de navegação e dos programas de computador utilizados por aeronaves e torres de controle de todo o mundo. Cada signatário da Convenção, como o Brasil, obriga-se a divulgar em documento técnico de uso internacional os nomes e códigos dos aeródromos e aeroportos situados em seu território. Assim, qualquer mudança de designação implica a necessidade de providências (como modificações no indicativo de chamada dos órgãos responsáveis pelos Serviços de Tráfego Aéreo e nos bancos de dados dos órgãos oficiais, envolvendo a alteração de manuais, cartas aeronáuticas, procedimentos de navegação, de pouso e de decolagem), cujos custos correm por conta de quem as propõe.

A fórmula adotada pela proposição em exame, que vem sendo utilizada em outros casos semelhantes, contorna esse problema, uma vez que a denominação oficial, para efeito de operação de tráfego aéreo, pode continuar a ser o da localidade onde o mesmo está situado. O nome do homenageado é apenas acrescido à denominação oficial, em placas comemorativas e na identificação local do aeroporto.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.386, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **JOÃO RIBEIRO**
Relator